



**PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 018/2024/CMNR.**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2024-CMNR.

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO.

**BASE LEGAL:** DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 14.133/21, ART. 75, INCISO II.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - PARECER – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRATELEIRAS EM METALON E COMPENSADO - ART. 75, II, LEI 14.133/21 - PROCEDIMENTO ADEQUADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – POSSIBILIDADE.

**I – RELATÓRIO.**

Instaurou-se processo administrativo visando contratação de serviços para confecção e instalação de prateleiras em metalon e compensado, para suprir a necessidade de armazenamento seguro e adequado de documentos recebidos do tribunal de contas, os quais devem ser mantidos íntegros e organizados para o julgamento pela câmara.

Compõem os autos do processo administrativo:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Mapa de Risco;
- f) Pesquisa de Preços nas pessoas físicas: Pro-Ferro – Bruno Lima da Silva, Ferro Norte – José Roberto, Esquina Serralheria – Bruno Santos da Silva;
- g) Termo de Referência;
- h) Despacho certificando a existência de dotação orçamentária para realização da despesa e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Termo de Referência;
- j) Autorização para deflagração do processo licitatório;
- k) Aviso de Dispensa;
- l) Certificação de Recebimento;
- l) Proposta Comercial e documentos;

Sendo o que cumpria relatar, passo, a elaborar o parecer.



No que importa, é o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

### **II.a – DA ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Primeiramente, é importante registrar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de realização de prévio procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, de modo a assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. É o que consta em seu art. 37, XXI:

Art. 37, XXI, CF/88. **Ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, como a própria Carta Magna explicita, a regra do procedimento licitatório comporta exceções, elencadas na legislação, que permitem que a Administração Pública celebre contratações diretas. Dentre essas exceções encontram-se as listadas no art. 75 da Lei 14.133/2021, que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação.

Ocorre a dispensa quando, embora haja condição de competitividade a lei faculta a sua não realização por conveniência administrativa e satisfação do interesse público. Todos os casos de Dispensa estão taxativamente listados no art. 75 e seus incisos da Lei 14.133/2021, não admitindo situações não elencadas no referido diploma legal.

O caso em análise, portanto, se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:



Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No que tange à dispensa de licitação em razão do valor, nas contratações que se amoldam ao objeto licitado, assinalo o previsto no art. 75, II da Lei 14.133. Tais valores foram reajustados pelo Decreto Federal 11.871/2023, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Este, portanto, é o limite de valor a ser observado para o fim de dispensar-se a realização do procedimento licitatório regular.

O § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 determina, ainda, a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular e, neste ponto, determino que seja apurado pelo Setor de Contabilidade se houveram despesas realizadas com objetos de mesma natureza, no presente exercício financeiro, de modo a atestar que o somatório não supera o limite legal.

*A priori*, o objeto da Solicitação, considerando que há serviço orçado cujo valor resta enquadrado dentro dos limites do art. 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021, pode ser contratado de forma direta.

Nos presentes autos, verifica-se certificação de recebimento, onde consta a ausência de propostas, no entanto, observamos que o procedimento foi devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, ou seja, amplamente respeitada a sua publicidade.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, em seu art. 22, inciso III, dispõe sobre o procedimento restar deserto, vejamos:



Art. 22. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

**III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.**

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Como não houve propostas na dispensa, foi convocada a pessoa física que apresentou a melhor cotação, dentro das legalidades e limites estabelecidos pela lei.

Quanto ao valor da proposta aviada anoto que foi realizada pesquisa mercadológica para verificação da compatibilidade de preços.

Em análise a documentação de **Bruno Santos da Silva** acostada, verifico que restaram adunado aos documentos que se referem a proposta.

A pessoa física acostou as certidões negativas e demais documentos que fazem prova de sua habilitação jurídica e fiscal, conforme determinado no termo de referência.

No entanto, observa-se que não restaram adunados: **Documento de identidade oficial (RG) ou equivalente, prova de inscrição no CPF, Prova de Regularidade relativa ao INSS e Declaração de que não possui impedimentos legais para contratar com a administração pública**, assim recomendamos que sejam acostados tais documentos para fins de prosseguimento do feito.

Com relação a certidão negativa de natureza tributária, verifica-se que consta positiva, sendo recomendado que seja realizado a quitação ou o parcelamento do débito junto a SEFA.

Quanto a comprovação de sua qualificação técnica não houve a juntada de atestado técnico que denotam a sua qualificação técnica operacional, com objeto compatível com a dispensa.



## **II.b – DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:**

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

No caso em tela, a Administração Pública deverá observar as formalidades em geral, exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois, mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis à realização de qualquer contrato.

E, de modo específico, garantir que sejam atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se que restaram atendidos os requisitos da dispensa de licitação, de acordo com o que dispõe o art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

## **II.c – DA SUBSTITUIÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO POR NOTA DE EMPRENHO:**



Quanto a minuta do instrumento contratual a lei determina no art. 95, que a Administração poderá substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nas seguintes hipóteses, in fine:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I - dispensa de licitação em razão de valor:**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Veja que se aplica ao presente caso, onde estamos diante de uma dispensa em razão do valor, assim, será utilizada apenas nota de empenho de despesa, sendo dispensada a minuta do contrato.

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pela LEGALIDADE da Dispensa de Licitação com base no art. 75 da Lei nº 14.133/21 haja vista a necessidade da instalação das prateleiras em metalon e compensado, para atender as necessidades operacionais e administrativas da Câmara Municipal de Novo Repartimento-PA.

**III – CONCLUSÃO.**

Por todo exposto esta assessoria jurídica opina pela possibilidade da contratação de **BRUNO SANTOS DA SILVA, CPF: 545.790.582-91**, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito, **CONDICIONADO** ao cumprimento das recomendações.

**Recomendações:**

- a) Verificar junto ao Setor de Contabilidade se houveram despesas realizadas com objetos da mesma natureza no presente exercício financeiro, de modo a atestar que o somatório não supera o limite legal;
- b) Que seja aberta diligência para a juntada da seguinte documentação:  
Documento de identidade oficial (RG) ou equivalente, prova de inscrição no CPF, Prova de Regularidade relativa ao INSS e Declaração de que



não possui impedimentos legais para contratar com a administração pública;

- c) Juntada de atestado técnico, onde restará comprovada a sua capacidade técnica para fornecimento do objeto;
- d) A regularização do débito junto a SEFA, para atualização e emissão da certidão negativa de natureza tributária;
- e) Que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, após a assinatura do contrato;
- f) Juntar o extrato de publicação da dispensa na forma da lei; e,
- g) Garantir a obediência aos requisitos formais da contratação direta dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais formalidades prescritas em lei.

É o parecer, é como penso! (07 laudas)

Novo Repartimento, 29 de novembro de 2024.

**Rayllane Rosa Nogueira**  
Portaria nº: 020/23-CMNR  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 35.372-B